

# DECRETO N° 19.190 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

(Publicado no Diário Oficial de 28/08/2019)

Alterado pelo Decreto nº 23.248/24.

**Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações realizadas por central de distribuição de lojas de departamento, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que admite a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação localizadas na mesma região;

Considerando que o Estado de Pernambuco concede crédito presumido nas operações realizadas por lojas de departamentos, nos termos do Decreto nº 29.482, de 28 de julho de 2006;

Considerando que o Estado de Pernambuco também concede crédito presumido nas vendas efetuadas por meio da internet ou de telemarketing, nos termos do art. 313 do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017;

Considerando ainda que os benefícios fiscais acima mencionados foram convalidados e restituídos nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190/17,

## DECRETA

**Art. 1º** Nas operações realizadas por central de distribuição de lojas de departamento será concedido crédito presumido equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total das entradas interestaduais de mercadorias tributadas com carga tributária efetiva de 7% (sete por cento), limitado o referido valor a 3% (três por cento) do valor total das operações de saídas interestaduais de mercadorias tributadas com carga efetiva de 12% (doze por cento) realizadas no respectivo período fiscal de apuração.

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 23.248, de 26/11/24, DOE de 27/11/24, efeitos a partir de 01/01/25.

**Redação originária, efeitos até 31/12/24:**

*“Art. 1º Nas operações realizadas por central de distribuição de lojas de departamento será concedido crédito presumido equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total das entradas interestaduais de mercadorias tributadas com alíquota de 07% (sete por cento), limitado o referido valor a 03% (três por cento) do valor total das operações de saídas interestaduais de mercadorias tributadas realizadas no respectivo período fiscal de apuração.”*

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se central de distribuição o estabelecimento comercial que promova operações de saída de mercadorias exclusivamente para estabelecimentos comerciais varejistas da mesma pessoa jurídica do segmento econômico lojas de departamento.

**Art. 2º** Para fruição do tratamento tributário de que trata o art. 1º deste Decreto, o contribuinte deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - instalar ou ampliar, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a área construída, estabelecimento destinado ao armazenamento e distribuição de mercadorias no território baiano;

**II** – atingir faturamento anual igual ou superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

**III** - estar adimplente com o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como não possuir débitos tributários inscritos em dívida ativa;

**IV** – estar credenciado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF.

**Nota:** A redação atual inciso IV do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 23.248, de 26/11/24, DOE de 27/11/24, efeitos a partir de 01/01/25.

**Redação originária, efeitos até 31/12/24:**

“IV – celebrar termo de acordo com a Secretaria da Fazenda - SEFAZ.”

**Art. 3º** O *caput* do art. 3º-G do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Nota:** A redação atual do art. 3º foi dada pela publicação da errata no DOE de 29/08/19 nº 22.730, efeitos a partir de 29/08/19.

**Redação originária, efeitos até 28/08/19:**

“Art. 3º. O art. 3º-G do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:”

“Art. 3º-G. Nas saídas interestaduais de mercadorias comercializadas por meio de internet ou telemarketing, destinadas a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, fica concedido crédito presumido nos seguintes percentuais:

I - 11% (onze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 12% (doze por cento);

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 04% (quatro por cento).” (NR)

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, o § 5º do art. 3º-G do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2019.

**RUI COSTA**  
Governador

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

Manoel Vitório da Silva Filho  
Secretário da Fazenda